

LEI ORGÂNICA

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

São Luís
2015

LEI N.º 8.258

DE 06 DE JUNHO DE 2005

**Dispõe sobre a Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado do
Maranhão e dá outras providências.**

**São Luís
2015**

LEI N.º 8.258 DE 06 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Publicada no DOE N.º 108, de 07 de junho de 2005.

Alterada pela Lei N.º 8.569, de 16 de março de 2007, publicada no DOE N.º 053, de 16 de março de 2007.

Alterada pela Lei N.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011, publicada no DOE N.º 239, de 13 de dezembro de 2011.

Alterada pela Lei N.º 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no DOE N.º 208, de 24 de outubro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1.º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem

como daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

IV – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, nos termos do regimento interno;

V – prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou Câmaras Municipais, por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas, observado o princípio federativo, nos termos do regimento interno;

VI – emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação por comissão permanente da Assembléia Legislativa ou das Câmaras Municipais;

VII – acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado ou dos Municípios, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, e das demais instituições sob sua jurisdição, mediante fiscalizações, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma definida no regimento interno;

VIII – apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no regimento interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares, estaduais e municipais, ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IX – apreciar a legalidade, observada a legislação pertinente, do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, arrecadadas pelo Estado, promovendo a fiscalização da entrega dos respectivos recursos;

X – fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e do Município, das normas da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do regimento interno;

XI – processar e julgar as infrações administrativas contra as finanças públicas e a responsabilidade fiscal tipificadas na legislação vigente, com vistas à aplicação de penalidades;

XII – acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública estadual ou municipal, compreendendo as privatizações de empresas, incluindo instituições financeiras, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes;

XIII – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, mesmo as de Secretário de Estado, de Secretário Municipal ou de autoridade de nível hierárquico equivalente;

XIV – aplicar aos responsáveis as sanções e adotar as medidas cautelares previstas nesta lei;

XV – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, nos termos do regimento interno;

XVI – acompanhar e fiscalizar, conforme o caso, o cálculo, a entrega e a aplicação de recursos repassados pelo Estado, por determinação legal, a Município, no que dispuser a legislação específica e o regimento interno;

XVII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XVIII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XIX – fiscalizar as declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, de acordo com a legislação em vigor;

XX – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, na forma prevista no regimento interno;

XXI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno;

XXII – decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

XXIII – realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei;

XXIV – elaborar e alterar seu regimento interno;

XXV – eleger seu Presidente e demais dirigentes e dar-lhes posse;

XXVI – conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XXVII – organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no regimento interno, e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

XXVIII – propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XXIX – propor à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre matéria de sua competência;

XXX – apreciar a constitucionalidade de leis e atos emanados dos Poderes Públicos estadual e municipais, no exercício de suas atribuições;

XXXI – expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

§ 1.º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2.º A resposta à consulta a que se refere o inciso XXI deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3.º Será parte essencial das deliberações do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do relator, de que constarão a conclusão da instrução técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - fundamentação com que o relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o relator decidirá sobre o mérito do processo.

~~**Art. 2.º** Para desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol dos ordenadores de despesa e demais responsáveis, com seus respectivos endereços, e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no regimento interno.~~

Art. 2.º Para desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol dos ordenadores de despesa e demais responsáveis, com seus respectivos endereços e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida em ato normativo do Tribunal. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 3.º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 4.º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da Administração Pública estadual ou municipal, mesmo a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 5.º Constitui recesso do Tribunal de Contas, sem prejuízo dos serviços de sua Secretaria, o período de 21 de dezembro a 4 de janeiro.

CAPÍTULO II

Jurisdição

Art. 6.º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 7.º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

II – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária;

III – aqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV – os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou de Município;

V – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

VI – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII – os representantes do Estado, dos Municípios ou do Poder Público na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

IX – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5.º da Constituição Federal.

TÍTULO II

EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

Contas do Governador do Estado

Art. 8.º O Tribunal apreciará as Contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser emitido em sessenta dias a contar da data de seu recebimento.

§ 1.º As contas prestadas pelo Governador do Estado consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5.º do art. 136 da Constituição Estadual.

§ 2.º A emissão do parecer prévio de que trata o *caput* não elide o julgamento, na forma do art. 51, inciso II, da Constituição Estadual, das contas prestadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Chefe do Ministério Público do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, assim como das contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta lei.

§ 3.º O parecer prévio será:

- I – pela aprovação;
- II – pela aprovação, com ressalva;
- III – pela desaprovação; ou
- IV – com abstenção de opinião.

§ 4.º O parecer prévio com abstenção de opinião será emitido em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

§ 5.º As contas de que trata este artigo poderão ser prestadas em meio eletrônico e disponibilizadas em ambiente de rede, conforme estabelecido em ato normativo do Tribunal, observado o disposto no § 2.º do art. 36 desta Lei. ([§ 5.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011](#))

CAPÍTULO II

Contas do Prefeito Municipal

~~Art. 9.º O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal, até o dia 15 de abril, a prestação de contas de governo do Município referente ao exercício financeiro anterior.~~

Art. 9.º O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, a prestação de contas de governo do Município referente ao exercício financeiro anterior. (nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007)

§ 1.º As contas prestadas pelo Prefeito consistirão nos balanços gerais do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5.º do art. 136 da Constituição Estadual.

~~§ 2.º Ato normativo do Tribunal estabelecerá a forma e o conteúdo da prestação de contas do Prefeito.~~

§ 2.º Ato normativo do Tribunal estabelecerá a forma e o conteúdo da prestação de contas do Prefeito, que poderá ser feita em meio eletrônico e disponibilizada em ambiente de rede, observado o disposto no § 2.º do art. 36 desta Lei. (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

§ 3.º As contas anuais prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária do Município, sem prejuízo da definição das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal.

§ 4.º O Tribunal de Contas, no exercício da competência de que trata o inciso IV do art. 1.º e para assegurar a eficácia do controle externo, procederá à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas no prazo estabelecido no *caput*.

Art. 10. O Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito, na data e forma previstas no regimento interno:

I - emitirá parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito, no prazo de sessenta dias, a ser contado da data de seu recebimento, ou até o último mês do exercício financeiro, com fundamento no art. 172, inciso I, § 3.º, da Constituição Estadual, e observado o disposto no § 3.º e § 4.º do art. 8.º desta lei;

II - julgará as contas dos gestores responsáveis pelos atos de que resultem receita e despesa, com fundamento no art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual, mediante acórdão.

§ 1.º O Tribunal encaminhará, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do respectivo parecer prévio.

§ 2.º Ao julgar as contas de que cuida o inciso II deste artigo, o Tribunal decidirá pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade, não cabendo sobre elas deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III Contas dos Gestores

SEÇÃO I Tomada e Prestação de Contas

Art. 11. Têm o dever de prestar contas e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas nos incisos I, II, IV a VI do art. 7.º desta lei.

~~**Art. 12.** As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, até o dia 15 de abril, referentes ao exercício anterior, sob forma de tomada ou prestação de contas.~~

~~**Art. 12.** As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, referentes ao exercício financeiro anterior, sob forma de tomada ou prestação de contas. [\(nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007\)](#)~~

Art. 12. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, referentes ao exercício financeiro anterior, sob forma de tomada ou prestação de contas, podendo ser em meio eletrônico e disponibilizada em ambiente de rede, conforme estabelecido em ato normativo do Tribunal, observado o disposto no § 2.º do art. 36 desta Lei. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 1.º Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou pela entidade, ou pelos quais respondam.

§ 2.º Os processos de tomada ou prestação de contas conterão os elementos e demonstrativos especificados no regimento interno, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância aos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

SEÇÃO II

Tomada de Contas Especial

Art. 13. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VII do art. 7.º desta lei, da ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1.º Não atendido o disposto no *caput*, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

~~§ 2.º A tomada de contas especial prevista no *caput* e em seu § 1.º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu regimento interno.~~

§ 2.º A tomada de contas especial prevista no *caput* e em seu § 1.º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida em ato normativo do Tribunal. (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

§ 3.º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 4.º Os processos de tomadas de contas especiais, instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal, deverão conter os elementos especificados no regimento interno, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não, pelo dano verificado.

SEÇÃO III

Decisões

Art. 14. A decisão em processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1.º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis, ou, ainda, determinar outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo.

§ 2.º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3.º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 24 e 25 desta lei.

Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal poderá definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado.

Parágrafo único. Os débitos, quando existentes, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente.

~~**Art. 16.** A decisão preliminar do relator, a que se refere o § 1.º do art. 14, poderá, a seu critério, ser publicada no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça.~~

Art. 16. A decisão preliminar do relator, a que se refere o § 1.º do art. 14, poderá, a seu critério, ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 17. O Tribunal julgará as prestações e tomadas de contas até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas, suspendendo-se esse prazo até a conclusão das inspeções ou auditorias.

Art. 18. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

~~**Art. 19.** A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos, do mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores.~~

Art. 19. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos, do mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, desde que seja com fundamento em mesmo fato ou ato praticado pelo responsável. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 1.º No caso do *caput*, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, na forma do art. 139.

§ 2.º O regimento interno disciplinará a tramitação dos processos a que se refere este artigo.

§ 3.º A apuração e a imputação de responsabilidade àqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, no caso de aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, serão feitas exclusivamente por meio de processamento e julgamento, a qualquer tempo, de específica tomada de contas especial. (§ 3.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

Art. 20. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 21. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, comprovado o recolhimento de eventual multa imputada, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 22. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1.º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2.º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos, ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3.º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, poderá fixar a responsabilidade solidária:

I – do agente público que praticou o ato irregular; e

II – do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4.º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não-pagamento de títulos de crédito.

§ 5.º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III e IV do *caput*, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas hipóteses dos incisos I e II.

Art. 23. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 66.

§ 1.º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

~~§ 2.º Não havendo débito, mas evidenciada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 3.º do artigo anterior, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 66.~~

§ 2.º - Não havendo débito, mas evidenciada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 3.º do artigo anterior, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 67. [\(nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007\)](#)

Art. 24. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

~~§ 2.º Dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação, no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça, da decisão terminativa a que se refere o § 3.º do art. 14, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.~~

§ 2.º Dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, da decisão terminativa a que se refere o § 3.º do art. 14, o Tribunal poderá, em razão de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 3.º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 25. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 26. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

SEÇÃO IV

Execução das Decisões

~~**Art. 27.** A decisão definitiva publicada no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça, constituirá:~~

Art. 27. A decisão definitiva publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, constituirá: [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II – no caso de contas regulares com ressalva, de que não resulte multa, certificado de quitação com determinação, se cabível, nos termos do parágrafo único do art. 21;

III – no caso de contas regulares com ressalva, de que resulte imposição de multa, e contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no regimento interno, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar previstas respectivamente nos arts. 69 e 74.

Art. 28. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

~~**Art. 29.** O responsável será intimado, por meio da publicação do respectivo acórdão, para efetuar e provar o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito ou cominação de multa.~~

Art. 29. O responsável será intimado, por meio da publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para efetuar e provar o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito ou cominação de multa. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 30. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida, no prazo e na forma estabelecidos no regimento interno.

§ 1.º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2.º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 31. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido.

Art. 32. Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 27, sem manifestação do responsável, o Tribunal:

I – determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II – autorizará, alternativamente, a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal;

III – providenciará a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público, na forma estabelecida no regimento interno.

Parágrafo único. Caso o ressarcimento deva ser feito ao Estado ou ao Município, o Tribunal remeter-lhes-á a documentação necessária à cobrança judicial da dívida.

Art. 33. Para os fins previstos no art. 1.º, inciso I, alínea “g” e no art. 3.º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela desaprovação e/ou sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo relator do processo.

CAPÍTULO IV

Contas do Presidente da Câmara Municipal

~~Art. 34. O Presidente da Câmara deverá encaminhar ao Tribunal, até o dia 15 de abril, a prestação de contas anual de gestão da Câmara de Vereadores, referente ao exercício financeiro anterior.~~

Art. 34. O Presidente da Câmara deverá apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, a prestação de contas anual de gestão da Câmara de Vereadores, referente ao exercício financeiro anterior. *(nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007)*

§ 1.º As contas prestadas na forma do *caput* deverão refletir a execução da dotação reservada à Câmara na lei orçamentária anual do Município, sem prejuízo da definição das responsabilidades individuais ou solidárias quando do julgamento pelo Tribunal de Contas.

~~§ 2.º A forma e o conteúdo da prestação de contas do Presidente da Câmara serão estabelecidos em ato normativo próprio.~~

§ 2.º Ato normativo do Tribunal estabelecerá a forma e o conteúdo da prestação de contas do Presidente da Câmara, que poderá ser feita em meio eletrônico e disponibilizada em ambiente de rede, observado o disposto no § 2.º do art. 36 desta Lei. *(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)*

§ 3.º O Tribunal de Contas, no exercício da competência de que trata o inciso IV do art. 1.º, e para assegurar a eficácia do controle externo, procederá à tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal, quando não apresentadas na forma do *caput*.

Art. 35. O julgamento das contas do Presidente da Câmara será realizado com fundamento no art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual.

§ 1.º A decisão do Tribunal que resultar do julgamento de que trata o *caput* será formalizada mediante acórdão, e sobre ela não caberá deliberação do Poder Legislativo Municipal.

§ 2.º Aplicar-se-ão, no que couber, no processamento das contas do Presidente da Câmara, as normas do Capítulo III, do Título II, desta lei.

CAPÍTULO V

Fiscalização

SEÇÃO I

Iniciativa da Fiscalização

SUBSEÇÃO I

Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria

~~Art. 36. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.~~

Art. 36. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, para verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, assim como a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 1.º A fiscalização de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada em meio eletrônico e baseada em dados disponibilizados em ambiente de rede, observados os artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º desta Lei. [\(§ 1.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [\(§ 2.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – assinatura eletrônica a identificação inequívoca do signatário, mediante as seguintes formas:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) cadastro de responsáveis e usuários, disciplinado em ato normativo do Tribunal de Contas.

SUBSEÇÃO II

Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal

Art. 37. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas nos incisos IV a VI do art. 1.º, que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa, pela Câmara Municipal, ou por qualquer de suas respectivas comissões, observado o princípio federativo.

Art. 38. Nos termos dos incisos IV e VII do art. 71 e § 1.º do art. 72 da Constituição Federal, são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções:

I – Presidente da Assembléia Legislativa;

II – Presidente da Câmara dos Vereadores, quando por esta aprovada e;

III – Presidentes de Comissões da Assembléia Legislativa ou da Câmara dos Vereadores, quando por aquelas aprovadas.

§ 1.º O Tribunal regulamentará as formas de atendimento às solicitações de que trata este artigo, bem como aos pedidos de cópia e de vista de processo oriundos das duas Casas Legislativas, além de definir os legitimados a efetuar esses pedidos.

§ 2.º O Tribunal não conhecerá de solicitações que lhe forem encaminhadas por quem não seja legitimado.

Art. 39. Se a solicitação implicar a realização de auditoria, o relator submeterá à deliberação do Plenário sua inclusão no plano de fiscalização do Tribunal.

SUBSEÇÃO III

Denúncia

Art. 40. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1.º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em dez dias, contados a partir da mencionada confirmação.

§ 2.º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e só poderá ser arquivada pelo Tribunal depois de efetuadas as diligências pertinentes.

§ 3.º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, observado o disposto no art. 41, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa.

§ 4.º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 50 a 52.

Art. 41. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no *caput*, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 42. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1.º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto da denúncia, devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria.

§ 2.º O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

SUBSEÇÃO IV

Representação

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I – o Ministério Público Federal e Estadual;

II – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1.º do art. 74 da Constituição Federal;

III – os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV – os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 46;

VI – as unidades técnicas do Tribunal e;

VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1.º e da segunda parte do § 2.º do art. 40, do caput e do parágrafo único do art. 41 e dos arts. 50 a 52.

SEÇÃO II

Instrumentos da Fiscalização

Art. 44. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização, dentre outros:

- I – os levantamentos;
- II – as auditorias;
- III – as inspeções;
- IV – os acompanhamentos;
- V – os monitoramentos;
- VI – o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal.

~~**Parágrafo único.** O Tribunal, no regimento interno, regulamentará a finalidade e a forma de utilização e implementação dos instrumentos de fiscalização informados no caput.~~

Parágrafo único. O Tribunal, no seu regimento interno, regulamentará a finalidade e a forma de utilização e implementação dos instrumentos de fiscalização informados no *caput*, os quais poderão ser efetuados em meio eletrônico e disponibilizados em ambiente de rede, observado o disposto no § 2.º do art. 36 desta Lei. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

SEÇÃO III

Execução das Fiscalizações

Art. 45. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas da Secretaria, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II – acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;
- III – competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1.º No caso de obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Tribunal ou o relator assinará prazo improrrogável, estabelecido no regimento interno, para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 2.º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita no inciso VI ou VII do art. 67, observado o disposto no § 3.º do mesmo artigo, e representará ao Presidente da Assembléia Legislativa ou ao Presidente da Câmara dos Vereadores sobre o fato, para as medidas cabíveis.

§ 3.º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o Plenário adotar a medida prevista no art. 72.

Art. 46. No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao gestor da unidade técnica do Tribunal, que submeterá a matéria ao respectivo relator, com parecer conclusivo.

§ 1.º O relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2.º A fixação de prazo para pronunciamento não impede que o Tribunal ou o relator adote, desde logo, medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 75, independentemente do recebimento ou da análise prévia das justificativas da parte.

Art. 47. As modalidades e procedimentos a serem observados na realização de fiscalizações serão definidos no regimento interno.

Art. 48. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das irregularidades ou faltas identificadas.

SEÇÃO IV

Objeto da Fiscalização

SUBSEÇÃO I

Atos e Contratos

Art. 49. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – realizar fiscalizações, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 44;

II – fiscalizar, na forma estabelecida no inciso II do art. 53, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art. 50. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

I – determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III – recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente do Tribunal, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV – citará o responsável para, no prazo de trinta dias, prorrogável por até trinta dias, a critério do relator, apresentar defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§ 1.º Acolhida a defesa, o Tribunal declarará esse fato mediante acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências previstas no inciso I.

§ 2.º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 19, a multa prevista no inciso III ou IV do art. 67 e determinará o apensamento do processo às contas correspondentes.

§ 3.º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1.º do art. 22.

§ 4.º O apensamento, às respectivas contas, de processos referentes a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão e reforma será regulamentado no regimento interno.

§ 5.º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Art. 51. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências

necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do *caput* e nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

§ 1.º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

III – aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 19, a multa prevista no inciso VIII do art. 67.

§ 2.º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3.º Se a Assembléia Legislativa, Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4.º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I – determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, improrrogável, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II – comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal e à autoridade competente do Poder Executivo.

Art. 52. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 26.

Parágrafo único. Caso a tomada de contas especial envolva responsável por contas ordinárias, deverá ser observado o disposto no art. 19.

SUBSEÇÃO II

Outras Fiscalizações

Art. 53. O Tribunal estabelecerá, no regimento interno, a forma de fiscalização:

I – das transferências constitucionais e legais;

II - da aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

III - da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição;

IV - da arrecadação da receita pública;

V – da renúncia de receitas;

VI – do cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e do Município, das normas da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela Administração Pública estadual e municipal, compreendendo as privatizações de empresas, incluindo instituições financeiras, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes;

VIII – a fiscalização das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;

~~IX – outras fiscalizações determinadas em lei~~

IX – das parcerias público-privadas celebradas pela Administração Pública estadual e municipal e outras fiscalizações determinadas em lei. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#).

Parágrafo único. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, de que tratam os arts. 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal de Contas até trinta dias após o encerramento dos períodos a que corresponderem, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. [\(parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007\)](#)

CAPÍTULO VI

Atos Sujeitos a Registro

Art. 54. O Tribunal apreciará, para fins de registro, os atos de:

I – admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – concessão de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos estaduais e municipais civis e militares ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

~~**Art. 55.** Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III de art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno.~~

Art. 55. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo. (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

§ 1.º O Tribunal determinará ou recusará o registro dos atos de que trata este artigo, conforme os considere legais ou ilegais.

§ 2.º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Art. 56. Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1.º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o *caput*, no prazo definido no regimento interno, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 2.º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 57. Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

§ 1.º Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 2.º Recusado o registro do ato, por ser considerado ilegal, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, se for o caso, escoimado das irregularidades verificadas.

Art. 58. O relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este capítulo, devendo a solicitação

ser arquivada após comunicação ao requerente, exceto quando se tratar de Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 129, inciso I, e 136.

CAPÍTULO VII

Resposta a Consultas

Art. 59. O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I – Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal;

II – Chefe do Ministério Público Estadual;

III – Procurador-Geral do Estado;

IV – Presidente de Comissão da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal;

V – Secretário de Estado ou autoridades do Poder Executivo Estadual de nível hierárquico equivalente;

§ 1.º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2.º Cumulativamente com os requisitos do parágrafo anterior, as autoridades referidas nos incisos IV e V deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 3.º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 60. O relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

CAPÍTULO VIII

Coeficientes de Participações Constitucionais

Art. 61. Para o exercício da competência estabelecida no art. 1.º, inciso IX, o Tribunal receberá da Secretaria de Estado da Fazenda, ou órgão equivalente, até dez dias após a publicação dos índices definitivos, as informações e documentos utilizados pelo Estado no cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Municípios nos recursos provenientes do Imposto sobre Operações

relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 62. O regimento interno regulamentará os demais procedimentos para instauração, instrução e decisão do processo que trata o artigo 61, observado, no que couber, o disposto no art. 51, § 1.º.

CAPÍTULO IX

Elaboração, Aprovação e Alteração de Atos Normativos

Art. 63. O regimento interno do Tribunal somente poderá ser aprovado ou alterado por maioria absoluta de seus Conselheiros.

Art. 64. O regimento interno estabelecerá:

I – a forma, o conteúdo e a finalidade dos atos deliberativos do Tribunal;

II – o procedimento para elaboração, aprovação e alteração dos atos normativos de competência do Tribunal;

CAPÍTULO X

Sanções e Medidas Cautelares

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 65. O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções e medidas cautelares prescritas nesta lei, na forma estabelecida neste capítulo.

Parágrafo único. Às mesmas sanções e medidas cautelares previstas neste capítulo ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1.º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

SEÇÃO II

Multas

Art. 66. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Art. 67. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada na forma prescrita no § 1.º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados:

I – contas julgadas regulares com ressalva, quando for o caso;

II – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22;

~~III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;~~

III - ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (nova redação dada pela lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007)

IV – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

V – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator;

VI – obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas;

VII – sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção realizada pelo Tribunal;

VIII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado;

IX – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal;

X – prática de ato processual manifestamente protelatório. (inciso X acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

§ 1.º A multa de que trata o *caput* será atualizada, periodicamente, mediante portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

§ 2.º Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos V, VI, VII ou VIII, o Tribunal poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

§ 3.º O regimento interno disporá sobre a gradação da multa prevista no *caput*, em função da gravidade da infração.

Art. 68. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

SEÇÃO III

Outras Sanções

Art. 69. Sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 66 e 67 e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal.

§ 1.º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2.º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3.º Aplicada a sanção referida no *caput*, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Art. 70. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública estadual ou municipal.

Parágrafo único. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o Tribunal decidir no sentido de que os efeitos das medidas previstas no *caput* sejam estendidos aos administradores ou sócios da pessoa jurídica. [\(parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 71. O Tribunal manterá cadastro específico das sanções aplicadas com fundamento nos arts. 69 e 70, observadas as prescrições legais a esse respeito.

SEÇÃO IV

Medidas Cautelares

Art. 72. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício, por sugestão de unidade técnica ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no *caput*.

Art. 73. Nas mesmas circunstâncias do artigo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 69 e 74, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 74. O Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1.º O despacho do relator, de que trata o *caput*, será submetido ao Pleno na primeira sessão subsequente.

§ 2.º Se o Pleno ou o relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

§ 3.º A decisão do Pleno ou do relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 4.º Nas hipóteses de que trata este artigo, as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo de até cinco dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.

§ 5.º A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver adotado.

§ 6.º Para assegurar a eficácia da medida cautelar de que trata o *caput*, o Tribunal poderá estabelecer multa diária pelo descumprimento da decisão, observado o disposto no art. 67, inciso VIII, desta Lei. ([§ 6.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011](#))

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Sede e Composição

Art. 76. O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital e compõe-se de sete Conselheiros.

Art. 77. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

§ 1.º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiro, para efeito de *quorum*, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2.º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput*.

Art. 78. Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 106 a 114 desta lei.

Art. 79. O Tribunal de Contas do Estado disporá de secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

CAPÍTULO II

Plenário e Câmaras

Art. 80. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta lei e no seu regimento interno.

Art. 81. O Tribunal de Contas do Estado poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

§ 1.º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no regimento interno.

§ 2.º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no regimento interno.

Art. 82. O Tribunal fixará, no regimento interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

CAPÍTULO III

Presidente, Vice-Presidente e Corregedor

Art. 83. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal de Contas do Estado serão eleitos, por seus pares, para um mandato correspondente a dois anos civil, permitida a reeleição apenas por um período.

§ 1.º Proceder-se-á à eleição em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, até a segunda sessão ordinária após a vacância.

§ 2.º Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato, observado o disposto no § 7.º deste artigo.

§ 3.º O *quorum* para eleição será de, pelo menos, quatro Conselheiros, incluindo o que presidir o ato.

§ 4.º Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, podem participar da eleição.

§ 5.º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 6.º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos; se esta não for alcançada, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal, entre esses, pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 7.º O Vice-Presidente sucederá o Presidente em caso de vacância.

Art. 84. A substituição do Presidente e do Corregedor dar-se-á da seguinte forma:

I - o Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.

II - na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

III - o Corregedor, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

Art. 85. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no regimento interno:

I - dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de sua Secretaria;

II – representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e demais autoridades;

III – velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir esta lei orgânica e o seu regimento interno;

IV – submeter ao Plenário as propostas relativas a projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar aos Poderes Executivo e Legislativo;

V - dar posse aos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no regimento interno;

VI – expedir atos concernentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

~~VII – expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado;~~

VII – expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

VIII - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

IX – aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

X – assinar os acordos de cooperação firmados pelo Tribunal com outros órgãos ou entidades;

XI – expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei.

Art. 86. Serão fixadas, no regimento interno, as competências do Corregedor e as demais atribuições do Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV

Ouvidoria

Art. 87. A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado tem a finalidade de:

I – contribuir para melhoria da gestão do Tribunal e dos órgãos e entidades a ele jurisdicionados;

II – atuar na defesa da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência dos atos administrativos praticados por autoridades, servidores e administradores públicos, bem como dos demais princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

§ 1.º O Ouvidor será o Conselheiro eleito pelo Plenário, na sessão de eleição do Presidente do Tribunal, para um mandato correspondente a dois anos civil, permitida a reeleição apenas por um período.

§ 2.º As competências e normas de funcionamento da Ouvidoria serão estabelecidas no regimento interno. (Parágrafo regulamentado pela Resolução TCE/MA nº 241, de 15.04.25, publicada no DOE de 17.04.15)

CAPÍTULO V

~~Instituto de Estudos e Pesquisa~~

Escola Superior de Controle Externo

(nova redação dada pela Lei n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013)

~~Art. 88. O Instituto de Estudos e Pesquisas do Tribunal de Contas do Estado tem a finalidade de:~~

(Art. 88 revogado pela Lei n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013)

~~I – planejar e controlar cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público e para os servidores do quadro do pessoal do Tribunal;~~

~~II – planejar e controlar simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle externo da Administração Pública;~~

~~III – organizar e manter biblioteca e centro de documentação, sobre doutrina, legislação, jurisprudência e técnicas pertinentes ao controle externo;~~

~~IV – fomentar a publicação e a divulgação de obras e trabalhos técnicos relacionados ao controle externo da Administração Pública.~~

~~Parágrafo único. O Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisa será o Conselheiro eleito pelo Plenário, na sessão de eleição do Presidente do Tribunal, para um mandato correspondente a dois anos civil, permitida a reeleição apenas por um período. (revogado pela Lei n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013)~~

~~Art. 89. A Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado tem a finalidade de implementar as políticas, diretrizes e planos de ação do Instituto de Estudos e Pesquisas, ao qual está vinculada.~~

Art. 89. A Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado tem por finalidade propor e conduzir políticas e ações de educação corporativa e de gestão do conhecimento organizacional. (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

§ 1.º São atribuições da Escola de Contas: (§ 1.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

I – promover o desenvolvimento de competências profissionais e organizacionais e a educação continuada de servidores e colaboradores do Tribunal de Contas;

II – participar, sob a coordenação da Secretaria do Tribunal, da proposição e definição de políticas de gestão de pessoas;

III – promover a formação e a integração inicial de novos servidores;

IV – promover ações educativas voltadas ao público externo que contribuam com a efetividade do controle e a promoção da cidadania;

V – fornecer suporte metodológico e logístico à pesquisa, produção, catalogação e disseminação de conhecimentos, visando ao aprimoramento da atuação do Tribunal de Contas;

VI – administrar a Biblioteca do Tribunal de Contas;

VII – administrar e gerir os recursos orçamentários recebidos mediante descentralização, observado o art. 85, inciso VIII, desta Lei, e as demais normas específicas;

VIII – auxiliar no estabelecimento e na implementação de convênios e acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal com órgãos e entidades que tenham por objeto treinamento e desenvolvimento de pessoas, assim como acompanhar sua execução, observados o art. 85, inciso X, e o art. 142 desta Lei;

IX – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade definidas em ato normativo do Tribunal de Contas.

~~**Parágrafo único.** A direção da Escola de Contas caberá aos Auditores, designada pelo Presidente do Tribunal de Contas e aprovada pelo Plenário, para período de dois anos, admitida a recondução, sem prejuízo de suas atribuições. (renomeado para § 2.º pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)~~

§ 2.º A direção da Escola de Contas caberá aos Auditores, designada pelo Presidente do Tribunal de Contas e aprovada pelo Plenário, para período de dois anos, admitida a recondução, sem prejuízo de suas atribuições. (renomeado de parágrafo único para § 2.º pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

~~Art. 90. O Tribunal regulamentará a denominação, a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do Instituto de Estudos e Pesquisas e da Escola de Contas.~~

Art. 90. A organização e as normas de funcionamento da Escola Superior de Controle Externo serão definidas mediante ato normativo do Tribunal de Contas do Estado. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013\)](#)

CAPÍTULO VI

Conselheiros

Art. 91. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 92. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo o primeiro deles de livre escolha e os outros dois alternadamente entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II – quatro pela Assembléia Legislativa.

Art. 93. Em caso de vacância, a competência para a escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado será definida de modo que mantenha a composição mencionada no artigo anterior.

Art. 94. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo fixado no regimento interno.

Art. 95. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Art. 96. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

~~exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;~~

I – exercer, ainda que em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares, outro cargo ou função, salvo de magistério; [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI – dedicar-se à atividade político-partidária;

VII – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões do Tribunal, ressalvada a crítica nos autos, no exercício do magistério, em obras técnicas, em artigos, ensaios, ou outras publicações congêneres;

~~VIII – atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou servidor da Secretaria do Tribunal ou do Controle Interno.~~

VIII – atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou servidor da Secretaria do Tribunal ou do Controle Interno. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 97. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 98. A antigüidade do Conselheiro será determinada na seguinte ordem:

I – pela posse;

II – pela nomeação;

III – pela idade.

Art. 99. Os Conselheiros têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 100. Os Conselheiros tomam posse em sessão extraordinária do Plenário do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

§ 1.º Antes da posse, o Conselheiro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde e a declaração de bens e de acumulação de cargos, assim como provará a regularidade de sua situação militar e eleitoral.

§ 2.º No ato da posse, o Conselheiro prestará compromisso na forma do regimento interno.

§ 3.º Será lavrado pelo dirigente da unidade administrativa competente da Secretaria do Tribunal, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro.

Art. 101. O Conselheiro do Tribunal de Contas será aposentado por ato do Governador do Estado.

CAPÍTULO VII

Audidores

Art. 102. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal e por este homologado, observada a ordem de classificação.

Art. 103. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

~~**Art. 104.** O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá os mesmos direitos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de 4.ª entrância.~~

Art. 104. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá os mesmos direitos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de entrância final. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

~~**Parágrafo único.** O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado. (renomeado para § 1.º pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007)~~

§ 1.º O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado. (renomeado de parágrafo único para § 1.º pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007)

~~§ 2.º O subsídio do Auditor, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, não excederá a noventa e três por cento do subsídio do Conselheiro. (Acrescentado pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007).~~

§ 2.º O subsídio do Auditor, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, não excederá a noventa e cinco por cento do subsídio do Conselheiro. (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

§ 3.º O Auditor, denominado Conselheiro-Substituto, exercerá suas atribuições nos termos desta Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no art. 75 da Constituição Federal. (§ 3.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

Art. 105. Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 96 e 97 desta lei.

CAPÍTULO VIII

Ministério Público Junto ao Tribunal

~~**Art. 106** – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de dois Subprocuradores Gerais e dois Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, entre brasileiros, bacharéis em direito.~~

Art. 106. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, essencial à função de controle externo exercida pelo Tribunal, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de quatro Procuradores, nomeados entre brasileiros, bacharéis em Direito. (nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007)

~~§ 1.º O Ministério Público junto ao Tribunal tem por Chefe o Procurador Geral, que será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, após aprovação pelo Plenário, dentre os Subprocuradores integrantes da carreira, observado o critério do rodízio, para exercer mandato de dois~~

~~anos, tendo tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos de cargo de Conselheiro do Tribunal.~~

§ 1.º Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista triplíce dentre seus integrantes, para a escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, no prazo de quinze dias, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, no que couber o art. 83 desta Lei. (nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007)

~~§ 2.º A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral e Procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença do subsídio de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os subsídios de Subprocurador-Geral e o de Procurador-Geral.~~

§ 2.º A diferença entre o subsídio do Procurador-Geral e os subsídios dos Procuradores não poderá exceder a sete por cento. (nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007)

~~§ 3.º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.~~

§ 3.º A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007)

~~§ 4.º A promoção ao cargo de Subprocurador-Geral far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.~~

§ 4.º O Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é o seu Procurador-Geral, que tem tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos de cargo de Conselheiro do Tribunal. (nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007)

§ 5.º Caberá ao Procurador-Geral baixar o edital do concurso de que trata o § 3.º, bem assim homologar seu resultado final.

Art.107. O Procurador-Geral toma posse em sessão extraordinária do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

§ 1.º Os demais membros do Ministério Público tomam posse perante o Procurador-Geral.

§ 2.º Será lavrado pelo dirigente da unidade administrativa competente da Secretaria do Tribunal, em livro próprio, o termo de posse do Procurador-Geral e dos Procuradores.

~~**Art. 108.** Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Subprocuradores-Gerais e, na ausência destes, pelos Procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antigüidade da posse, da nomeação e de classificação no concurso público de ingresso na carreira, sucessivamente.~~

Art. 108. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Procuradores, em regime de rodízio, observada a ordem de antigüidade da posse, da nomeação e de classificação no concurso público de ingresso na carreira, sucessivamente. [\(nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007\)](#)

~~**Parágrafo único** – Nessas substituições, os Subprocuradores-Gerais e Procuradores farão jus ao subsídio do cargo substituído.~~

Parágrafo único. Nessas substituições, os Procuradores farão jus ao subsídio do cargo substituído. [\(nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007\)](#)

Art. 109. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplica-se o disposto nos arts. 96, inciso VIII, e 99.

~~**Art. 110.** Compete ao Procurador-Geral, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no regimento interno:~~

Art. 110. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no regimento interno: [\(nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007\)](#)

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal;

III – dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como nos incidentes de uniformização de jurisprudência e nos recursos, exceto embargos de declaração;

~~IV – interpor os recursos permitidos em lei;~~

IV - interpor os recursos permitidos em lei, sem prejuízo de poder ajuizar ações no cumprimento de sua missão; [\(nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007\)](#)

V – promover junto à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, as medidas previstas no inciso II do art. 32 e no art. 74, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

VI - acionar o Ministério Público para a adoção das medidas legais no âmbito de sua competência. [\(inciso VI acrescentado pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007\)](#)

§ 1.º Compete, ainda, ao Procurador-Geral avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer dos membros do Ministério Público.

§ 2.º Na oportunidade em que emitir seu parecer, o Ministério Público, mesmo que suscite questão preliminar, manifestar-se-á também quanto ao mérito, ante a eventualidade daquela não ser acolhida.

~~**Art. 111.** Aos Subprocuradores Gerais e Procuradores compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.~~

Art. 111. As funções previstas nos incisos V e VI do art. 110 serão exercidas pelo Procurador-Geral e, por delegação, pelos Procuradores. [\(nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007\)](#)

~~**Art. 112.** O Procurador-Geral baixará as instruções que julgar necessárias, definindo as atribuições dos Subprocuradores Gerais e Procuradores, disciplinando os critérios de promoção dos Procuradores e os serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal.~~

Art. 112. O Procurador-Geral baixará as instruções que julgar necessárias, definindo as atribuições dos Procuradores e disciplinando os serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal. [\(nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007\)](#)

Art. 113. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no regimento interno.

Art. 114. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da lei orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Parágrafo único. Observado o artigo 102-A da Constituição Estadual, são devidas aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, cumulativamente com os subsídios, as verbas e vantagens previstas no parágrafo único do artigo 148 desta Lei. [\(parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

CAPÍTULO IX

Secretaria

Art. 115. À Secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas do Estado.

~~§ 1.º A organização, a estrutura, os cargos comissionados e as funções gratificadas da Secretaria são as previstas na Lei n.º 7.994, de 22 de outubro de 2003.~~

§ 1.º A organização, a estrutura, os cargos comissionados e as funções gratificadas da Secretaria serão estabelecidos em lei específica. (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

~~§ 2.º As atribuições e normas de funcionamento da Secretaria são as estabelecidas no regimento interno.~~

§ 2.º Observado o *caput* e o § 1.º deste artigo, as atribuições e normas de funcionamento da Secretaria serão estabelecidas em ato normativo do Tribunal. (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

§ 3.º O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua Secretaria em Municípios do Estado do Maranhão.

Art. 116. Para cumprir as suas finalidades, a Secretaria do Tribunal disporá de quadro próprio de pessoal, organizado em plano de carreiras, cujos princípios, diretrizes, denominações, estruturação, formas de provimento e demais atribuições são os fixados em lei específica.

Art. 117. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no regimento interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 1.º Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas do Estado as vedações e restrições previstas nos incisos I, III, V, VII e VIII do art. 96 desta Lei. (§ 1.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

§ 2.º Além das vedações e restrições previstas no § 1.º deste artigo, e no art. 210 da Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis), aos servidores do Tribunal de Contas do Estado é proibido: (§ 2.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

I – exercer profissão liberal, emprego particular ou atividade privada, que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função desenvolvida neste Tribunal;

II – participar de diretoria, de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, que seja destinatária de recursos públicos.

§ 3.º Para os fins do inciso I do § 2.º deste artigo, consideram-se incompatíveis os atos praticados: ([§ 3.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011](#))

I – que sejam conflitantes, direta ou indiretamente, com as competências estabelecidas no art. 1.º desta Lei;

II – no interesse de pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal.

TÍTULO IV PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I Estrutura do Processo

Art. 118. São sujeitos do processo que se desenvolve no âmbito do Tribunal de Contas:

I – a parte;

II – o relator;

III – o Ministério Público junto ao Tribunal;

~~IV – a Secretaria do Tribunal, através de seus servidores.~~

IV – a Secretaria do Tribunal, por meio dos servidores de que trata o *caput* do art. 116 desta Lei. ([nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011](#))

§ 1.º São partes no processo o responsável e o interessado, que podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 2.º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal e Estadual, desta lei orgânica e respectiva legislação aplicável.

§ 3.º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

§ 4.º O relator, Conselheiro ou Auditor, é quem preside a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

§ 5.º O Ministério Público junto ao Tribunal atua no processo na condição de *custos legis* e de acordo com as competências definidas nesta lei orgânica, especialmente no art. 110, e no regimento interno.

§ 6.º À Secretaria do Tribunal, através de seus servidores, incumbe a prática dos atos processuais de documentação, comunicação e instrução, dentre outros, necessários à regular instauração, desenvolvimento e encerramento do processo, sob a direção do relator.

Art. 119. A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Parágrafo único. O regimento interno regulamentará a forma como se dará a distribuição dos processos aos relatores.

Art. 120. Constituem etapas do rito processual a instauração, a instrução, o parecer do Ministério Público, o julgamento e os recursos.

~~**Parágrafo único.** Na etapa da instrução, aplica-se aos servidores o disposto no inciso VIII do art. 96.~~ (renomeado para § 1.º pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

§ 1.º Na etapa da instrução, aplica-se aos servidores o disposto no inciso VIII do art. 96. (renomeado de parágrafo único para § 1.º pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

§ 2.º Observado o disposto no § 2.º do art. 36 desta Lei, será admitido o uso de meio eletrônico no desenvolvimento do rito processual de que trata o *caput* deste artigo, assim como nos procedimentos previstos no art. 122 desta Lei, conforme dispuser ato normativo do Tribunal de Contas. (§ 2.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

~~**Art. 121.** As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal, devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações de terceiros.~~

Art. 121. As provas produzidas perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, ainda que na modalidade eletrônica. (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo provas obtidas por meios ilícitos.

~~**Art. 122.** O regimento interno regulamentará, dentre outros, os procedimentos relativos:~~

Art. 122. Ato normativo do Tribunal regulamentarão, dentre outros, os procedimentos relativos: (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

- I – à instauração, à instrução e à tramitação processual;
- II – ao pedido de vista e de cópia dos autos;
- III – às nulidades e às comunicações de atos processuais;
- IV – à emissão de certidões e à prestação de informações;
- V – ao arquivamento de processo.

CAPÍTULO II

Prazos

Art. 123. Os prazos referidos nesta lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados, e contam-se a partir do dia:

I – do recebimento pela parte:

a) da citação;

b) da intimação, nas decisões interlocutórias;

II – constante de documento que comprove a ciência da parte;

~~III – da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da justiça, quando a parte não for localizada;~~

III – da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, quando a parte não for localizada; (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

~~IV – da publicação de acórdão e/ou de parecer prévio no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça;~~

IV – da publicação do acórdão e/ou do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado; (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

~~V – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça.~~

V – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

Art. 124. Os acréscimos em publicação e as retificações, mesmo as relativas à citação ou à intimação, importam em devolver o prazo à parte.

Art. 125. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia a que se refere o art. 123 e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 126. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa e de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal, previsto no art. 5.º.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo comprovado justo motivo.

CAPÍTULO III

Contraditório e Ampla Defesa

SEÇÃO I

Defesa

Art. 127. Na instrução dos processos, constitui formalidade essencial a ciência da parte para apresentar defesa.

§ 1.º A citação, para os efeitos do *caput*, far-se-á mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço indicado pelo responsável, consoante estabelecido no art. 2.º, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do citado.

~~§ 2.º Na hipótese de não ser obtida nenhuma assinatura ou rubrica no aviso de recebimento, mesmo encaminhado para o endereço indicado pelo responsável, na forma do parágrafo anterior, a citação será realizada por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça.~~

§ 2.º Na hipótese de não ser obtida nenhuma assinatura ou rubrica no aviso de recebimento, mesmo quando encaminhado para o endereço indicado pelo responsável, na forma do parágrafo anterior, a citação será realizada por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 3.º Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo do responsável para ciência nos autos do processo.

§ 4.º O responsável, para o exercício da faculdade processual de que trata este artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por até trinta dias, a critério do relator, contado:

I - da data da assinatura ou rubrica do aviso de recebimento, na hipótese do § 1.º;

II – da data da publicação do edital na forma do § 2.º.

§ 5.º Cabe à parte manifestar-se precisamente sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução técnica, juntando as provas em que se funda sua defesa, sendo considerado revel quanto à ocorrência não contestada.

§ 6.º Será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no § 4.º.

§ 7.º Contra a parte revel correrão os prazos independentemente de intimação, podendo, ela, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

SEÇÃO II

Sustentação Oral

Art. 128. No julgamento ou apreciação de processo, a parte poderá produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes do voto ou proposta de decisão do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, ainda que não seja advogado, desde que a tenha requerido ao Tribunal antes do início da sessão.

Parágrafo único. O regimento interno regulamentará a forma para o exercício da sustentação oral.

SEÇÃO III

Recursos

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 129. Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal de Contas:

I – recurso de reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – recurso de revisão.

Parágrafo único. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.

Art. 130. Não cabe recurso de decisão que converter processo em tomada de contas especial, ou determinar a sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação, quando for obrigatória.

Art. 131. Exceto nos embargos de declaração, é obrigatória a audiência do Ministério Público em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio.

Art. 132. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 133. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Art. 134. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contra-razões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará os recursos interpostos pelo Ministério Público, com observância ao disposto neste artigo.

Art. 135. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

SUBSEÇÃO II

Recurso de Reconsideração

Art. 136. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, e de parecer prévio, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, improrrogável, contados na forma prevista no art.123.

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens, não recorridos, não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

Art. 137. Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano, contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo.

SUBSEÇÃO III

Embargos de Declaração

Art. 138. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1.º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco dias, improrrogável, contados na forma prevista no art. 123.

§ 2.º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

~~§ 3.º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão ou parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta lei, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1.º do art. 136.~~

~~§ 3.º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei, aplicando-se, entretanto, o disposto no parágrafo único do art. 136.” (nova redação dada pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2007)~~

§ 3.º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão ou parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei, aplicando-se, entretanto, o disposto no parágrafo único do art. 136. (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

~~§ 4.º Não cabe embargo de declaração contra decisão que deliberar em sede de recurso.~~

§ 4.º O Tribunal condenará o embargante a pagar multa, nos termos do art. 67, inciso X, desta Lei, quando os embargos forem manifestamente protelatórios; e, caso haja reiteração destes, o valor da multa deverá ser dobrado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento da quantia respectiva. (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

SUBSEÇÃO IV

Recurso de Revisão

Art. 139. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dois anos, improrrogável, contados na forma prevista no inciso IV do art. 123, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1.º O acórdão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 2.º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público poderá interpor recurso de revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

§ 3.º Admitido o pedido de reabertura das contas pelo relator sorteado para o recurso de revisão, ele ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica competente e a conseguinte instauração de contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis.

§ 4.º A instrução do recurso de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos.

§ 5.º A interposição de recurso de revisão pelo Ministério Público dar-se-á em petição autônoma para cada processo de contas a ser reaberto.

§ 6.º Se os elementos que deram ensejo ao recurso de revisão referirem-se a mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único relator, sorteado para o recurso.

§ 7.º Não cabe recurso de revisão contra decisão em processo de prestação de contas anuais apresentada pelo Prefeito Municipal e pelo Governador de Estado, na forma dos arts. 8.º e 9.º.

§ 8.º Para os efeitos do caput deste artigo, será considerada decisão definitiva aquela com trânsito em julgado. (§ 8.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

§ 9.º Dar-se-á o trânsito em julgado, para os efeitos do § 8.º deste artigo, quando não couber mais recurso de reconsideração contra a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 136 desta Lei. (§ 9.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

§ 10. A parte ou seu sucessor, ao interpuser o recurso de que trata o caput deste artigo, deverá instruí-lo com a documentação necessária à sua tramitação e julgamento, sob pena de não conhecimento. (§ 10 acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 140. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 1.º Os relatórios trimestrais e anuais serão encaminhados pelo Tribunal à Assembléia Legislativa nos prazos de até sessenta dias e de até noventa dias, respectivamente, após o vencimento dos períodos correspondentes.

§ 2.º Os relatórios conterão, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.

~~Art. 141. As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no regimento interno.~~

Art. 141. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado é o órgão de divulgação dos atos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. [\(nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 1.º O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado será disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. [\(§ 1.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 2.º As edições do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado serão assinadas eletronicamente, atendendo aos requisitos de autenticidade, de integridade, de segurança e de validade jurídica na forma definida em ato normativo do Tribunal, observado o art. 36, inciso III, desta Lei. [\(§ 2.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 3.º Na eventual impossibilidade da edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, os atos do Tribunal poderão ser publicados no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça. [\(§ 3.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 4.º Os atos veiculados na forma do § 3.º deste artigo serão republicados na primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas disponibilizada após a sua impossibilidade transitória, valendo, entretanto, para todos os efeitos legais, a publicação no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça. [\(§ 4.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 5.º Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão serão reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, ficando autorizada a sua impressão, vedada, todavia, a sua comercialização. [\(§ 5.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 6.º Ato normativo do Tribunal disciplinará o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. [\(§ 6.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

§ 7.º As demais publicações editadas pelo Tribunal de Contas do Estado serão aquelas definidas no seu regimento interno. [\(§ 7.º acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 142. O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com os Tribunais de Contas do País, com outros órgãos e entidades da Administração Pública e, ainda, com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora, ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

Art. 143. O Tribunal, para o exercício de sua competência institucional, poderá, na forma estabelecida no regimento interno, requisitar aos órgãos e entidades estaduais ou municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados por prazo previamente fixado, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso VIII do art. 67 desta lei.

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com esta lei orgânica.

Art. 145. Os ordenadores de despesas dos órgãos da Administração Direta, assim como os dirigentes das entidades da Administração Indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no inciso VIII do art. 67, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2.º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

Art. 146. Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1.º O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões.

§ 3.º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público.

Art. 147. O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta lei.

Art. 148. Observado o art. 6.º da Lei Complementar n.º 079, de 6 de dezembro de 2004, aplica-se, no exercício das funções de Presidente, de Vice-Presidente, de Corregedor, de Presidente de Câmara, de Ouvidor, de Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisa, de Decano e de Direção da Escola de Contas, respectivamente, no que couber, o disposto no art. 80 da Lei Complementar n.º 014, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Observados os arts. 95 e 104 desta Lei, são devidas aos Conselheiros e Auditores (Conselheiros-Substitutos), cumulativamente com os subsídios, as verbas e vantagens de

que tratam o art. 77, § 4.º, art. 78, incisos VIII, XII, XIV, XV, XVI e XVII, e o art. 81, §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, da Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991. ([parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011](#))

Art. 149. Ao Tribunal de Contas do Estado aplicar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão, bem como do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Maranhão, atualizados.

Art. 150. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado baixar o edital do concurso e homologar o seu resultado final, de que trata o § 3.º do art. 106, na hipótese de vacância do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 151. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 5.531, de 5 de novembro de 1992, e a Lei n.º 5.764, de 12 de agosto de 1993.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE JUNHO DE 2005, 184.º DA INDEPENDÊNCIA E 117.º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado do Maranhão

OMAR FURTADO DE MATOS

Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

SIMÃO CIRINEU DIAS

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão